

**PARECER JURÍDICO**

PARECER Nº 053/2026  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6812/2025 - SEMED  
MODALIDADE: Chamada Pública  
ORIGEM: Secretaria Municipal de Educação - SEMED

**SOLICITAÇÃO DE EMISSÃO DE PARECER  
JURÍDICO. CHAMADA PÚBLICA. LEI  
11.497/2009 C/C LEI 14.133/2021. EXAME DE  
LEGALIDADE.**

**I – RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos sobre processo de Chamada Pública visando a aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural destinados ao atendimento da alimentação escolar dos alunos regularmente matriculados na rede municipal de ensino, em conformidade com o Plano Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

O procedimento está sendo conduzido por meio da Chamada Pública, em consonância com o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e a Lei nº 11.947/2009, que determina que pelo menos 45% dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) devem ser aplicados na aquisição de gêneros da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural.

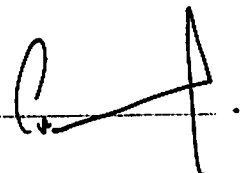
Em análise aos autos, verifica-se que foi devidamente instruído com: Documento de Formalização de Demanda, Mapeamento dos Gêneros Alimentícios e Pesquisa prévia de preços, Estudo Técnico Preliminar, anexo com quantitativos, valores e cardápio, Termo de Referência e anexos, Minuta Contratual, mapa de riscos, Dotação Orçamentária com comprovação da existência, e Solicitação de Parecer a esta Comissão, e demais documentos correlatos à esse tipo de contratação.

Assim, estando o processo pronto para análise jurídica foi remetido à Comissão Permanente de Licitações e Contratos.

Em síntese, é o relatório.

**II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

Preambularmente, é importante destacar que a presente dispensa de licitação será nos termos da Lei nº 14.133/21. A submissão ao parecer jurídico das dispensas de licitações, na Lei 14.133/2021, possui amparo, respectivamente, em seu artigo 53, §1º, inciso I e II, que assim dispõem:



Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Nesse sentido, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de licitações, em especial no que tange a possibilidade legal de contratação via Chamada Pública nos moldes da Lei 11.947/09.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica "*in abstracto*", ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

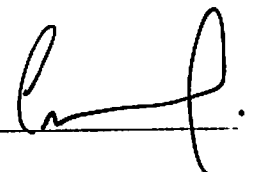
Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação. Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO. Por essa razão, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Conforme justificativas apresentadas no presente, tal solicitação é de suma importância uma vez que o referido processo aborda a aquisição de gêneros alimentícios oriundos da agricultura familiar.

Devidamente instruído, o processo fora remetido a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento, objetivando a contratação direta de empresa para a execução do serviço ora solicitado.

A aquisição de gêneros alimentícios para a alimentação escolar encontra amparo na Lei nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública. Ademais, o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), instituído pela Lei nº 11.947/2009 e regulamentado pela Resolução CD/FNDE nº 6/2020, determina que a aquisição de





gêneros alimentícios seja realizada de forma a garantir a qualidade nutricional e a segurança alimentar dos estudantes da rede pública de ensino.

A análise do processo em questão, abordará não só a Legislação Aplicável para Licitações, como também as especificidades se tratando de Alimentação Escolar. Adiante apontaremos questões delimitadas do que for relevante no presente parecer.

### **Da Aquisição via Chamada Pública**

Em análise à modalidade do processo, observa-se que a Chamada Pública é o meio adequado para a aquisição dos produtos, conforme previsto na Lei nº 11.947/2009 e na Resolução/CD/FNDE nº 38/2009. A adoção dessa modalidade visa garantir maior participação dos pequenos produtores e das organizações da agricultura familiar, proporcionando um processo mais inclusivo e menos burocrático do que uma licitação convencional. Diferentemente dos pregões ou concorrências públicas, a Chamada Pública permite que os fornecedores sejam selecionados com base na adequação dos produtos às exigências nutricionais e qualitativas estabelecidas pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), sem a necessidade exclusiva de critério de menor preço.

Além disso, o Artigo 21 da Resolução/CD/FNDE nº 38/2009 disciplina que a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar DEVE ser feita por meio de Chamada Pública, garantindo que os produtos adquiridos estejam alinhados às diretrizes do PNAE, incluindo a valorização da produção local e o incentivo ao desenvolvimento sustentável das comunidades envolvidas. Esse mecanismo fortalece a economia rural, promove a segurança alimentar e contribui para a diversificação do cardápio escolar com alimentos mais frescos e saudáveis.

Cumpra-se ainda que a Lei nº 14.133/2021, ao disciplinar os princípios da administração pública aplicáveis às contratações públicas, reforça a necessidade de observância aos critérios de economicidade, vantajosidade e interesse público, os quais são plenamente atendidos pela modalidade de Chamada Pública quando aplicada à aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar. Isso se deve ao fato de que esse procedimento permite a compra direta dos produtores, eliminando intermediários e reduzindo custos, ao mesmo tempo em que assegura a oferta de alimentos de qualidade aos estudantes.

### **Da contratação Prioritária**

Observa-se ainda o atendimento do artigo 14 da Lei nº 11.947/09 que estabelece a prioridade para aquisição dos produtos diretamente da agricultura familiar e do empreendedor rural, sem hierarquia entre estes grupos.

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE, no mínimo 45% (quarenta e cinco por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas e os grupos formais e informais de mulheres.



Com efeito, conforme consta dos autos, tal prioridade é respeitada na minuta do edital apresentada, especificamente no Item 4, subitem 4.1.1 até 4.1.4 em que descrevem a relação de documentos de habilitação para os grupos provenientes diretamente da agricultura familiar. Essa diretriz normativa busca garantir que os benefícios da política pública atinjam aqueles que mais necessitam de suporte econômico e social, promovendo a inclusão produtiva desses segmentos historicamente marginalizados.

Além disso, a prioridade está em conformidade com a Resolução/CD/FNDE nº 38/2009, estabelecendo critérios objetivos para a seleção dos fornecedores, como a conformidade com as exigências nutricionais e o atendimento à demanda das unidades escolares entre outros definidos no Estudo Técnico Preliminar.

Essa regulamentação evita distorções no processo de contratação e garante que os produtos adquiridos respeitem os padrões de qualidade exigidos pelo PNAE.

### **Da fase preparatória**

A documentação acostada ao processo indica a observância dos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, bem como a existência de previsão orçamentária e a compatibilidade do objeto com as necessidades da Administração Pública. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) demonstra a justificativa da aquisição, a especificação dos itens e a estimativa de preços baseada em cotações de mercado, atendendo no entendimento desse parecerista todos os critérios legais necessários.

### **Impacto Financeiro e Sustentabilidade Orçamentária**

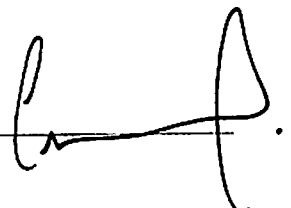
A Declaração de Previsão Orçamentária apresentada demonstra que há recursos alocados para a contratação, em cumprimento a Lei nº 14.133/2021. Além disso, a Declaração de Adequação Orçamentária atesta que as despesas não comprometerão o equilíbrio das contas públicas.

### **Do edital e seus anexos**

O edital e seus anexos foram submetidos à análise jurídica prévia, conforme exigido pelo art. 53 da Lei nº 14.133/2021, não sendo constatadas irregularidades que comprometam a legalidade ou a execução do certame.

No que se refere ao conteúdo do edital e seus anexos, verifica-se que todos os elementos essenciais foram contemplados, incluindo a descrição detalhada do objeto, critérios objetivos de julgamento, requisitos de habilitação e condições contratuais claras. Ademais, os anexos contêm informações complementares relevantes, como modelo de projeto de vendas, divisão regional do Brasil, declarações, mapeamentos e a minuta do contrato, permitindo ampla transparência e previsibilidade aos licitantes.

A observância das normas específicas aplicáveis assegura a regularidade do certame, garantindo a ampla concorrência entre os produtores familiares e a transparência na seleção dos fornecedores, sem comprometer os objetivos de inclusão social e desenvolvimento sustentável promovidos pela política de alimentação escolar.



Dessa forma, conclui-se que o edital e seus anexos encontram-se formalmente adequados e em conformidade com a legislação vigente, assegurando um processo licitatório eficiente e alinhado aos princípios da isonomia, publicidade e competitividade.

### III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela Legalidade do processo de Chamada Pública, para aquisição de gêneros alimentícios oriundos da agricultura familiar, tendo em vista que se verifica que foram observados os requisitos legais e formais exigidos para a condução da fase interna da licitação, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, Lei 11.947/2009 e a Resolução/CD/FNDE nº 38/2009, opinando assim pelo regular prosseguimento do feito.

Salvo melhor Juízo, é o Parecer.

Timon, 25 de março de 2026.



**CALIL RODRIGUES CARVALHO ASSUNÇÃO**

Assessor Especial Superior

Portaria/nº 0420/2025-GP

OAB/PI 14.386



**TIMON**  
PREFEITURA

Construindo  
agora o futuro

Proc. Nº 6812/05  
Fls. 144  
Rúb. [assinatura] timon.ma.gov.br

ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE TIMON –  
MA.

OFÍCIO Nº 193/2026

Timon-MA, 25 de março de 2026.

Assunto: Encaminhamento para Homologação de Parecer Jurídico Nº 053/2026  
– Processo nº 6812/2025 - SEMED.

Senhora Procuradora Geral,

Cumprimentando-a cordialmente, encaminhamos para apreciação e homologação o parecer jurídico Nº 053/2026-CPL referente ao processo n.º 6812/2025, cujo objeto é aquisição de gêneros alimentícios oriundos da agricultura familiar, via chamada pública, destinados ao atendimento da alimentação escolar dos alunos regularmente matriculados na rede municipal de ensino, em conformidade com o Plano Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Após análise da documentação pertinente e da regularidade do procedimento, constatamos que o presente processo encontra-se em conformidade com os preceitos legais e normativos aplicáveis, estando apto para homologação por essa Procuradoria-Geral do Município.

Diante do exposto, solicitamos a manifestação dessa Procuradoria quanto à legalidade do ato e, se for o caso, a homologação do parecer para prosseguimento da adesão.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Rosânia Francisca Medina Costa  
Presidente da Comissão CPL  
PORTARIA Nº 082/2025

**Rosânia Francisca Medina Costa**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL  
PORTARIA 082/2025-GP



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON  
Procuradoria Geral do Município – PGM

Proc. Nº 6812/25  
Fls. 143  
Rúb. [assinatura]

timon.ma.gov.br

OFÍCIO Nº 730/2026/PGM

Timon (MA), 25 de março de 2026.

Senhora

**ROSÂNIA FRANCISCA MEDINA COSTA**

**Presidente da Comissão Permanente de Licitação CPL**

**Comissão Permanente de Licitação (CPL)**

Resposta ao OFÍCIO Nº 193/2026/CPL

**Assunto:** Homologação de Parecer Jurídico Nº 053/2026/CPL

A Assessoria Jurídica da CPL emitiu o Parecer Jurídico Nº 053/2026/CPL referente ao Processo Administrativo Nº 6812/2025/SEMED, tendo como objeto a **Aquisição de Gêneros Alimentícios oriundos da agricultura familiar, via chamada pública, destinados ao atendimento da alimentação escolar dos alunos regularmente matriculados na rede municipal de ensino, em conformidade com o Plano Nacional de alimentação Escolar-PNAE.**


À luz das considerações do parecerista e do embasamento jurídico das normas e princípios jurídicos vigentes, esta Procuradora Geral do Município de Timon, no exercício das funções que lhe foram atribuídas, **HOMOLOGA** o referido Parecer, conforme o artigo 27, da Lei Municipal Nº 1892/2013 cumulado com o artigo 3º, inciso IX e artigo 6º, caput, da Lei Complementar Municipal Nº 020/2012.

Portanto, o Parecer Jurídico ora homologado deve ser utilizado para as devidas providências no âmbito do Órgão e demais setores envolvidos, conforme orientações ali estabelecidas.

Atenciosamente,

  
Idayana Figueiredo

Assessora Jurídica  
Portaria Nº 254/2025/GP

  
Amanda Almeida Waquim  
Procuradora Geral do Município  
Portaria Nº 087/2025/GP